



PARECER JURÍDICO

Submetem-se à análise desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo nº 20261601/01, referente à Chamada Pública nº 001/2026, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis oriundos da agricultura familiar para compor o cardápio da alimentação escolar dos alunos matriculados nas unidades de ensino da rede pública municipal e estadual do Município de Capanema/PA, contempladas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para o exercício 2026, a fim de emissão de parecer jurídico quanto à regularidade do procedimento e à viabilidade de prosseguimento na fase externa.

Registra-se, inicialmente, que o fornecimento de alimentação escolar, por sua própria natureza, se vincula diretamente à concretização de políticas públicas essenciais (educação, segurança alimentar e nutricional, saúde e assistência social), possuindo inequívoco interesse público e caráter continuado ao longo do calendário letivo. Nesse contexto, a contratação voltada ao atendimento do PNAE possui disciplina específica, na medida em que a legislação federal estabelece diretrizes para que a Administração privilegie a aquisição de alimentos da agricultura familiar, promovendo desenvolvimento local, inclusão produtiva rural, geração de renda e fortalecimento de circuitos curtos de comercialização, com ganhos de qualidade e frescor dos alimentos distribuídos nas unidades escolares. A Chamada Pública, portanto, não se resume a um mero rito formal: trata-se de instrumento de seleção pública vocacionado a compatibilizar o abastecimento regular da merenda com a finalidade social do programa, impondo à Administração o dever de estruturar o procedimento de modo transparente, isonômico, objetivo e rastreável, assegurando publicidade adequada, critérios claros e julgamento impessoal, além de regras de execução que garantam qualidade, regularidade e segurança sanitária.

Sob a ótica jurídico-administrativa, a opção pela Chamada Pública revela-se juridicamente adequada para o objeto em exame, justamente por se tratar de contratação de gêneros alimentícios da agricultura familiar no âmbito do PNAE, em conformidade com o regime normativo próprio aplicável a esse tipo de aquisição, sem prejuízo da observância subsidiária dos princípios e comandos gerais da Lei Federal nº 14.133/2021. O próprio instrumento convocatório e seus anexos consignam o enquadramento jurídico da contratação e sua vinculação às normas específicas do PNAE, inclusive com minuta contratual lastreada nas disposições pertinentes.

No caso concreto, o Termo de Referência evidencia a dimensão e a relevância do atendimento público envolvido, apontando a abrangência do fornecimento para aproximadamente 14.471 alunos, distribuídos em turnos, o que reforça a necessidade de planejamento e de regras objetivas de suprimento para garantir continuidade, padronização mínima de qualidade e previsibilidade logística, considerando que se trata de gêneros perecíveis e, portanto, sensíveis a prazos, acondicionamento, transporte e armazenamento.

Esse aspecto é particularmente relevante para o controle prévio de legalidade, pois a regularidade do procedimento não se mede apenas pela existência do edital, mas também pela suficiência das definições técnicas e operacionais que viabilizam a execução contratual com eficiência e economicidade, reduzindo riscos de desabastecimento, perdas por perecibilidade, entregas irregulares e inconformidades sanitárias.



Quanto ao prazo e à natureza da avença, consta expressamente que o contrato terá vigência até 31 de dezembro de 2026, admitindo-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos, compatibilizando-se com a lógica de atendimento do exercício do programa e com a necessidade de continuidade do fornecimento ao longo do ano, desde que preservadas as condições legais e o interesse público.

Nessa linha, a disciplina de vigência deve ser interpretada conjuntamente com a execução por entregas periódicas e com o pagamento condicionado ao efetivo adimplemento, preservando a aderência entre prestação e contraprestação, especialmente quando se lida com fornecimento de itens perecíveis e com variações de demanda relacionadas ao calendário escolar.

No tocante ao aspecto econômico, o Termo de Referência indica o valor estimado total da contratação em R\$ 4.034.247,68, com previsão de pagamento em até trinta dias, proporcional aos bens efetivamente fornecidos, mediante documentação fiscal/recibos e ateste do setor competente, conforme autorizações expedidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Tal previsão é coerente com o regime de fornecimento continuado por demandas, assegurando que a Administração somente realize desembolsos por itens efetivamente entregues e aceitos, o que concretiza os princípios da eficiência, economicidade e controle do gasto público, além de favorecer a rastreabilidade dos pagamentos frente ao cumprimento do objeto. Ainda sob essa perspectiva, a estimativa global serve como parâmetro de planejamento e de controle do programa, mas a execução deve manter aderência estrita ao consumo real e às rotinas de distribuição, com mecanismos de conferência e recebimento que reduzam riscos de hookup de quantidades, inconformidades de qualidade e divergências de medição.

No que se refere à compatibilidade orçamentária e ao planejamento, o Termo de Referência também apresenta a vinculação da contratação ao planejamento anual e às peças orçamentárias pertinentes, com indicação de dotações relacionadas às ações do PNAE e do programa estadual correlato, bem como do elemento de despesa aplicável (material de consumo), o que confere suporte à regularidade fiscal-orçamentária do procedimento e reforça a necessidade de execução responsável e controlada.

Outro ponto relevante, em contratações dessa natureza, é a necessidade de assegurar que o instrumento convocatório discipline adequadamente: (i) critérios de habilitação compatíveis com a agricultura familiar (conforme as regras do programa), (ii) apresentação e conteúdo do projeto de venda, (iii) critérios de seleção e priorização, (iv) cronograma e logística de entregas, (v) padrões mínimos de qualidade e de acondicionamento, (vi) exigências sanitárias e de inspeção quando aplicáveis, (vii) regras de recebimento e aceite, com possibilidade de recusa motivada e substituição, e (viii) mecanismos de fiscalização e responsabilização. Nesse sentido, observa-se que a minuta contempla, entre outros aspectos, a exigência de amostras e consequência de desclassificação em caso de não apresentação no prazo, evidenciando a preocupação com controle de qualidade e aptidão do fornecimento ao cardápio escolar.

Ademais, o edital explicita o rol de anexos que integram o instrumento convocatório, incluindo modelos de proposta/projeto de venda e minuta contratual conforme a regulamentação aplicável, o que contribui para uniformização documental, transparência e julgamento objetivo.



Dito isso, sob a ótica do controle prévio de legalidade a cargo desta Assessoria (art. 53 da Lei nº 14.133/2021), não se identificam óbices jurídico-formais ao prosseguimento do procedimento, uma vez que a modalidade eleita é compatível com o objeto e com a finalidade pública pretendida, estando a contratação vinculada ao atendimento da alimentação escolar no âmbito do PNAE, com parâmetros de vigência e valor estimado definidos, além de previsão de execução por fornecimento e pagamento condicionado ao efetivo adimplemento, o que preserva a seleção da proposta mais adequada ao interesse público e permite gestão e fiscalização efetivas durante a execução.

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE pela aprovação do procedimento e pelo prosseguimento da Chamada Pública nº 001/2026, referente ao Processo Administrativo nº 20261601/01, destinada à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis oriundos da agricultura familiar para compor o cardápio da alimentação escolar (rede municipal e estadual) no âmbito do PNAE – exercício 2026, com valor estimado total de R\$ 4.034.247,68 e vigência até 31/12/2026, devendo o procedimento seguir para a fase externa com observância das formalidades de publicidade e condução nos estritos termos do instrumento convocatório e anexos.

É o parecer. S.M.J.

Capanema/PA, 23 de janeiro de 2026.

Thiago Cunha Novaes Coutinho
Assessor Jurídico

